



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058378-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA. e RAQUEL MACHADO DA SILVA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57727

AGRV.Nº: 2058378-41.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - Central

AGTE. : Teixeira Fortes Advogados Associados

AGDO. : Center Noivas Criações e Modas Ltda.

DECISÃO DO JUIZ: André Augusto Salvador Bezerra

[k]

EXECUÇÃO – Penhora no rosto dos autos deferida em cumprimento de sentença movido pela terceira agravante – Indeferimento de pedido para depósito judicial das parcelas do acordo celebrado entre exequente e executada – Reforma da decisão – Irrelevância de o acordo ter sido firmado antes da anotação da penhora – Necessidade de resguardar o crédito penhorado – Precedentes do TJSP – Ineficácia dos pagamentos anteriores afastada – Determinação de depósito judicial das parcelas vincendas – Recurso parcialmente provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que indeferiu o pedido da terceira interessada (ora agravante) de penhora dos valores das parcelas do acordo realizado entre as agravadas (exequente e executada) e para que os valores desses pagamentos sejam depositados nos autos do cumprimento de sentença nº 0017418-05.2024.8.26.0100.

Sustenta a recorrente a admissibilidade da medida almejada e pede que os pagamentos já realizados pela executada sejam considerados ineficazes.

Recurso recebido com efeito ativo (par determinar às agravadas, exequente e executada, que os valores do acordo entre elas realizado sejam depositados nos autos desta execução), com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa e sem resposta das

agravadas.

2.1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial em que o exequente, Center Noivas, e a executada, Raquel, fizeram acordo para pagamento da dívida, de R\$ 22.000,00, em 44 parcelas de R\$ 500,00 – a última irá vencer em 05-4-2028 (cf. fls. 286-289 dos autos principais).

O acordo foi homologado em 24-9-2024.

Em 21-10-2024, a agravante – terceira e credora da exequente Center Noivas – informou que obteve a penhora no rosto dos autos da execução de origem, medida que foi deferida pelo juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do cumprimento de sentença nº 0017418-05.2024.8.26.0100 (cf. fls. 298-333).

A agravante requereu então que a executada depositasse as parcelas do acordo em juízo, o que foi indeferido, ao fundamento de que *“a data da formalização do acordo (fls. 295) foi anterior ao pedido da penhora no rosto dos autos (fls.298/299).”*

A agravante tem parcial razão.

Se há parcelas remanescentes do acordo, até o ano de 2028, é evidente que existe crédito em favor da executada e que deve ser reservado à agravante por força da penhora no rosto dos autos que lhe foi deferida.

É irrelevante que o acordo tenha sido homologado antes da penhora, pois deve ser resguardado o crédito do terceiro.

Neste sentido decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedido de depósito judicial de parcelas de acordo homologado. Inconformismo da terceira interessada, credora da penhora averbada no rosto dos autos. **Pacto no qual ficou estabelecido entre as partes que o pagamento das parcelas será realizado conforme orientações do titular da exequente. Posterior penhora no rosto dos autos.** Cabe ao Juízo que recebeu a ordem de penhora apenas e tão-somente a apreciação de questões relativas à viabilidade da constrição e seu cumprimento. **Os créditos a serem recebidos pela exequente-agravada sofrem os efeitos legais da averbação da penhora no rosto dos autos.** Possibilidade de se determinar o pagamento de parcela vincenda por meio de depósito judicial a fim de viabilizar cumprimento da ordem. Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2221970-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 30-11-2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu anotação de penhora no rosto dos autos – Cabimento – Hipótese em que cabe ao juiz do juízo que deferiu a penhora a análise sobre as questões de viabilidade da penhora – Hipótese, ademais, em que os motivos apontados pela d. magistrada singular não inviabilizam a anotação da penhora no rosto dos autos – **Possibilidade de intimação da executada para depositar as parcelas remanescentes do acordo homologado nos autos do processo, a fim de viabilizar a penhora determinada** – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (cf. A.I. nº 2219074-85.2024.8.26.0000; Relatora Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 18-09-2024).

2.2. O agravante pede a ineficácia dos pagamentos realizados pela executada a partir da terceira parcela, quando foi anotada a penhora no rosto dos autos.

Ocorre que a questão era controvertida e não há

como impor tal pena à devedora.

A ineficácia se dará a partir da decisão monocrática deste Relator, que processou este recurso no efeito ativo (cf. fls. 119-120), caso não tenha ocorrido o cumprimento daquela ordem, que é agora confirmada.

2.3. A decisão agravada é reformada para que a executada, Raquel, deposite as parcelas remanescentes do acordo homologado nos autos, cujos valores serão levantados oportunamente pela agravante.

Os depósitos devem ser feitos no processo de origem uma vez que foi este o juízo que homologou o acordo. Isso evitará qualquer tipo de tumulto processual caso haja descumprimento da avença.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator